



DECRETO Nº 3.195/2020

DE 05 DE MARÇO DE 2020.

REGULAMENTA O ART. 26 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NAS HIPÓTESES DE TOMADOR DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 26 da Lei municipal nº Lei nº 2.901, de 02 de outubro de 2017, resolve;

DECRETAR

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a responsabilidade pela retenção na fonte do crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos, na forma que dispõe o art. 26 de do Código Tributário Municipal (Lei municipal nº 2.901/2017).

Art. 2º. Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS:

§ 1º O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas, sem estabelecimento licenciado ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, notadamente:

I - as atividades realizadas no estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;



III - da execução da obra, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

IV - da demolição,

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, reparação, conservação e reforma de edifícios e outras construções;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XII - da limpeza e dragagem de rios, lagos, lagoas, açudes, represas e congêneres;

XIII - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores;

XIV - da vigilância, segurança e monitoramento de bens, pessoas e animais, ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bens;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

XVI - da produção, com ou sem prévia encomenda, eventos, espetáculos, shows, danças, concertos, festivais, execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

XVII - onde está sendo executado o transporte;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio;

XIX - da organização de feiras, exposições, congressos, organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

§ 2º Do domicílio do tomador dos seguintes serviços:

I - planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

II - outros planos de Saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

III - planos de atendimento e assistência médico e veterinária.

§ 3º Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, administração de fundos quaisquer, de consórcios;

§ 4º Do domicílio do tomador dos serviços de:

I - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

II - arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 6º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Município no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 7º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 8º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 9º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 10º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 11º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 5º e § 6º, deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3º. Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Art. 4º. Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISS incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, reforma, restauração, com parte hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, o proprietário da obra deverá reter na fonte, o ISS apurado sobre o valor total da prestação do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 1º Ao protocolar o projeto junto ao Setor de Engenharia visando a obtenção da licença de construir, o proprietário da obra será comunicado da obrigatoriedade da retenção e recolhimento do ISS relativo a prestação de serviço;

§ 2º O proprietário deverá comprovar ao final da obra, a retenção e recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviço, sob pena de não emissão do HABITE-SE;

§ 3º A não comprovação da retenção e recolhimento do ISS, autoriza o setor tributário lançar por estimativa, o imposto devido, com base na avaliação do imóvel;

Art. 5º. Na construção civil, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando a construção se dá em regime de empreitada global, não se inclui na base de cálculo do imposto, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 2º Consideram-se materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de que trata o § 1º deste artigo, os materiais efetivamente incorporados à obra.

§ 3º Para efeito da dedução na base de cálculo do imposto prevista no § 1º deste artigo, o prestador do serviço deverá discriminar no corpo da Nota Fiscal de prestação de serviços:

I - o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie e nome da empresa fornecedora;

II - o número, valor e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra dos respectivos materiais.

§ 4º Por material fornecido e incorporado na obra entende-se:

I - materiais dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

II - materiais não dedutíveis:

a) o valor dos materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

b) o valor dos materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;



c) os valores relativos à alimentação, vestuário e equipamentos de proteção individual;

d) os valores relativos a ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

e) os valores de materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

f) o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 5º As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

I - o nome da empresa construtora;

II - o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra.

§ 6º No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

§ 7º Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos §§ 5º e 6º.

Art. 6º. O ISS incidente sobre obras e serviços de construção civil será calculado e lançado por estimativa, tendo por base o valor médio do metro quadrado do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/RS) praticado na região, vigente na data da protocolização do pedido da licença para construção da obra.

§ 1º Na determinação da base de cálculo do imposto a ser calculado na forma do caput deste artigo serão aplicados os seguintes percentuais:

I - regime de empreitada global: 50% (cinquenta por cento) do valor do CUB, assim considerado, o valor total do CUB médio para o tipo de projeto e respectivo padrão, deduzido deste o valor relativo a parcela dos materiais previstos na mesma tabela.

II - regime de mão de obra: 40% (quarenta por cento) do valor do CUB, correspondente ao valor da parcela de mão de obra fixado para o tipo de projeto e respectivo padrão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 3º Na determinação da base de cálculo do imposto na forma do caput deste artigo, a obra será enquadrada nos diferentes tipos e projeto de construção previstos na tabela do CUB/RS.

§ 4º O valor da base de cálculo estimada, segundo as disposições deste artigo, será obtido pela multiplicação da área total a ser construída, ampliada, reformada ou demolida, pelos valores fixados para CUB/RS, de acordo com o regime de execução da obra, o tipo de projeto e o padrão de construção.

§ 5º Quando se tratar de obras que por suas características especiais não possam ser enquadradas na classificação usada, a determinação da base de cálculo do imposto será feita com base no tipo padrão e uso de utilização da obra que melhor se identifique com suas características.

§ 6º Quando a construção possuir mais de um tipo de projeto, a mesma poderá ter suas unidades classificadas conforme a destinação de cada uma das unidades, ou então conforme a unidade preponderante.

Art. 7º. Não será obrigatória a retenção do imposto quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro municipal de contribuintes de Arroio do Tigre, sujeito ao pagamento do imposto calculado em base fixa;

II - ser beneficiário de isenção total do imposto no município de Arroio do Tigre;

III - gozar de imunidade;

IV - ter efetuado no município de Arroio do Tigre o pagamento do imposto devido no período correspondente.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a IV do caput, mediante:

I - certidão que comprove o registro no Cadastro Municipal de Contribuintes de Arroio do Tigre;

II - certidão de imunidade ou isenção fornecida pela Prefeitura;

III - o pagamento do imposto devido nos termos do inciso IV deste artigo.



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 2º Os comprovantes de registro, imunidade, isenção ou pagamento do imposto, mencionados no § 1º deste artigo, serão de responsabilidade do tomador do serviço.

Art. 11. O detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizar obra ou serviços de construção civil, são responsáveis solidários pelo pagamento do imposto, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador.

Art. 12. Nas omissões do presente Decreto, aplica-se subsidiariamente o Código Tributário Municipal (Lei nº 2.901, de 02 de outubro de 2017).

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 05 de março de 2020.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 05.03.2020

ALTEMAR RECH
Secretário Municipal da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo